

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL****Ofício Circular nº 0031/2026/CAOPEL**

Fortaleza/CE, 10 de junho de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROMOTOR(A) ELEITORAL

Referente: **Protocolo nº 02.2026.00030179-9**

Assunto: Encaminha Ofício Circular nº 27/2026-AEBBPGE

Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício-Circular acima mencionado, oriundo da Procuradoria-Geral Eleitoral e que tem por finalidade encaminhar cópia da Recomendação PGE n. 1, de 3 de junho de 2026, remetida aos órgãos diretivos nacionais dos partidos políticos e federações partidárias, com o fim de incrementar um efetivo incremento na participação feminina, de pessoas negras e indígenas na política, em especial no contexto das eleições gerais de 2026.

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

João Batista Fontenele Neto
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPEL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 27/2026 - AEBB/PGE

Brasília, 3 de junho de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: Eleições 2026. Diretrizes para incrementar a participação de candidaturas femininas, negras e indígenas.

Referência: **Recomendação PGE n. 1, de 3 de junho de 2026** ([PGR-00218027/2026](#))

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência cópia da Recomendação PGE n. 1, de 3 de junho de 2026, remetida aos órgãos diretivos nacionais dos partidos políticos e federações partidárias, e na qual são indicadas diretrizes que, sem interferir na autonomia partidária, entende-se que possam ensejar um efetivo incremento na participação feminina, de pessoas negras e indígenas na política, em especial no contexto das eleições gerais de 2026.
2. Considerada a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência que dê conhecimento do teor do documento aos Promotores Eleitorais de seu respectivo estado, a fim de que, respeitada a independência funcional, possam adotar as medidas que entenderem cabíveis

relativamente à fiscalização e o acompanhamento do tema.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

RECOMENDAÇÃO PGE Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2026

Recomenda aos partidos políticos a adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas, negras e indígenas no contexto das Eleições Gerais de 2026.

O **VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 6º, inciso XX e 73, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos partidos políticos nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é de relevante interesse social a busca e efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa, sendo necessário, para tanto, que os instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais funcionem e seja devidamente fiscalizada a sua aplicação;

CONSIDERANDO o quadro de baixa representatividade de gênero na política e que, sob o aspecto interseccional, também se reforça com uma baixa representatividade racial e étnica, ainda que exista, de acordo com os dados do censo do IBGE, uma maioria populacional de mulheres e de pessoas negras, além de significativa presença de povos indígenas no território nacional, que não se reflete na ocupação de espaços de poder;

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

CONSIDERANDO que não se pode dissociar a busca por efetivação de uma democracia de gênero de uma democracia racial e étnica, pois as disputas dos grupos socialmente minorizados estão relacionadas por fatores estruturais, cabendo aos órgãos do sistema político e jurídico buscarem efetivar as inclusões necessárias de mulheres, de pessoas negras e de povos indígenas;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF nº 738, o Supremo Tribunal Federal interpretou as regras de financiamento de campanha por meio de fundos eleitorais, e da divisão de tempo de propaganda às candidaturas negras lançadas pelos partidos políticos, vindo a estabelecer a proporcionalidade do tempo de propaganda;

CONSIDERANDO que, com base nas Resoluções-TSE nºs 23.607/2019 e 23.610/2019, foi estabelecido método de divisão dos recursos de financiamento de campanhas e tempo de propaganda para cotas indígenas: primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos, homens e mulheres; na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidatas indígenas em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidatos indígenas em relação ao total de candidaturas masculinas; do total de recursos destinados a cada um desses grupos, deve-se separar o percentual a ser destinado a candidaturas indígenas do respectivo gênero;

CONSIDERANDO que, com base na Resolução-TSE nº 23.610/2019, foi estabelecido método de divisão dos recursos de financiamento de campanhas e tempo de propaganda para candidaturas negras: primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos, homens e mulheres; na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidatas negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidatos negros em relação ao total de candidaturas masculinas; do total de recursos destinados a cada um desses grupos, deve-se separar o percentual a ser destinado a candidaturas negras do respectivo gênero;

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 133/2024, que definiu, no § 9º do art. 17 da Constituição Federal, que dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 117/2022, que definiu, no § 8º do art. 17 da Constituição Federal, que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, sem prejuízo de obrigações adicionais decorrentes da legislação infraconstitucional e das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que em 2021, por meio da Lei nº 14.192, o Congresso Nacional conceituou a violência política de gênero e raça/etnia, de forma a tutelar, na esfera criminal, os direitos das mandatárias e candidatas na situação de vítimas, bem como incluiu o combate à violência política como mecanismo de afastamento de obstáculos ao exercício mais amplo de direitos políticos, sob aspecto não apenas do gênero, mas também da raça, etnia ou religião;

CONSIDERANDO que a Resolução-TSE nº 23.752/2026, que trata da arrecadação, dos gastos e da prestação de contas eleitorais para as Eleições Gerais de 2026, expressamente: (i) prevê a possibilidade de custeio de despesas relacionadas à prevenção, à repressão e ao combate à violência política contra a mulher e à contratação de segurança para a proteção de candidatas, como despesas eleitorais legítimas; (ii) incorpora de forma explícita as candidaturas de pessoas indígenas às regras de financiamento com recursos públicos, tanto do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quanto do fundo partidário; e (iii) determina que a verba destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas seja aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito seu emprego no financiamento de outras candidaturas não contempladas nas cotas a que se destinam;

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE nº 23.749/2026, que atualizou as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estabelecendo que os recursos correspondentes aos percentuais destinados às candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral, e que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, em sua página da internet, os percentuais por partido, calculados ao término do registro de candidaturas;

CONSIDERANDO que, a partir das eleições de 2026, as candidaturas indígenas passam a ter direito à distribuição proporcional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do fundo partidário, bem como de tempo de propaganda eleitoral, na proporção equivalente à sua representação no conjunto de candidaturas de cada partido, calculada separadamente por gênero, de forma análoga ao modelo já consolidado para candidaturas femininas e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que a Resolução-TSE nº 23.751/2026, que disciplina os atos gerais do processo eleitoral, aperfeiçoou as ações afirmativas voltadas a indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua, e que o programa 'Seu Voto Importa', instituído para as Eleições de 2026, contempla expressamente populações de territórios indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades tradicionais em geral, no que toca ao acesso ao voto;

CONSIDERANDO que, segundo dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, as eleições de 2022 registraram recorde de candidaturas negras, totalizando o percentual de 50,21% dos candidatos a todos os cargos, o que superou, pela primeira vez, as candidaturas de pessoas autodeclaradas brancas; e um percentual de 32,12% de candidatos autodeclarados negros efetivamente eleitos, com a ressalva de que, em diversos casos, há contestação dessas candidaturas por dúvidas quanto à autodeclaração;

CONSIDERANDO que, com a anistia aprovada em 2024, os partidos políticos que descumpriram a cota racial nas eleições de 2020 e 2022 poderão compensar essa distorção ao longo das quatro eleições seguintes, a partir de 2026, o que impõe redobrada vigilância sobre o efetivo cumprimento das obrigações de financiamento e apoio às candidaturas de pessoas negras e indígenas nas Eleições Gerais de 2026;

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

CONSIDERANDO que o teor da Resolução-TSE nº 23.605/2019, atualizada pelas Resoluções-TSE nºs 23.624/2020, 23.664/2021 e 23.749/2026, que estabelecem diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevê, em seu art. 6º, §1º, a obrigação de aplicação dos recursos de acordo com percentuais mínimos para candidaturas femininas (não inferior a 30%), para candidaturas de pessoas negras (calculado separadamente por gênero) e, a partir de 2026, para candidaturas indígenas (proporcional ao percentual de candidatos indígenas do partido por gênero);

CONSIDERANDO que os partidos políticos são os responsáveis pela intermediação entre sociedade e o Estado na condução da vida democrática do país, sendo os únicos legitimados para lançamento de candidaturas, e que sua missão constitucional os obriga a implementar efetivamente as políticas afirmativas de representação de mulheres, pessoas negras e povos indígenas;

CONSIDERANDO que se impõe às agremiações partidárias a observância da missão que lhes foi atribuída pelo constituinte originário para a efetivação de uma democracia plural, pautada nos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º a 5º da Constituição Federal;

RECOMENDA aos partidos políticos, em relação às Eleições Gerais de 2026, que:

- a) ao votarem os critérios de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, ainda que sem desconsiderar a autonomia partidária para a seleção dos parâmetros de divisão dos recursos, o façam de forma detalhada, com a indicação dos critérios utilizados, inclusive para a seleção das circunscrições que serão contempladas com recursos do FEFC;
- b) identifiquem quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada circunscrição, quais cargos/candidaturas serão contempladas com os recursos e quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada candidatura de mulher, pessoa negra e indígena;

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

c) deem publicidade, conferindo a necessária transparência, aos critérios adotados para a distribuição dos recursos originários dos fundos públicos, especialmente em relação às candidaturas que são contempladas por critérios legais específicos, candidaturas femininas, de pessoas negras e de pessoas indígenas, preferencialmente em suas páginas na internet;

d) a transferência dos recursos para as candidaturas femininas, negras e indígenas ocorra até o prazo máximo estabelecido pela Resolução-TSE nº 23.749/2026, qual seja, 30 de agosto do ano eleitoral, de forma a permitir que os recursos sejam efetivamente utilizados nas campanhas;

e) haja um mínimo de recursos destinados individualmente **a cada candidatura** de mulheres, pessoas negras e pessoas indígenas, de forma a viabilizar condições reais para a realização de atos de campanha, vedado o uso dos recursos das cotas no financiamento de candidaturas não contempladas pelos percentuais legais, nos termos expressos da Resolução-TSE nº 23.752/2026;

f) realizem a distribuição do tempo de propaganda às candidaturas femininas, negras e indígenas de forma que essas candidaturas sejam efetivamente levadas ao conhecimento do eleitorado, respeitados os percentuais proporcionais estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral;

g) adotem medidas concretas de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero, raça e etnia, podendo utilizar recursos eleitorais para custear a segurança pessoal de candidatas e ações institucionais de enfrentamento à violência política, conforme autorizado pela Resolução-TSE nº 23.752/2026, sem, todavia, abater tais despesas do percentual mínimo obrigatório destinado às candidaturas femininas;

h) com relação à contratação de segurança privada, observem as prescrições da Lei nº 14.967/2024, notadamente que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, bem como que as pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados pela citada lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada; e

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

i) atentem, quanto às candidaturas indígenas, para a necessidade de proporcionar apoio logístico, comunicacional e financeiro adequado às especificidades territoriais e culturais desses candidatos, em especial em municípios e estados com significativa presença de povos originários, assegurando que o financiamento proporcional previsto nas Resoluções-TSE nºs 23.749 e 23.752, ambas de 2026, produza efeitos concretos e não se limite ao cumprimento meramente formal das cotas.

Encaminhe-se cópia desta recomendação para os Procuradores Regionais Eleitorais para fins de ciência e divulgação em seus estados.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRCE**

Despacho nº 13719/2026

Referência: PGR-00221047/2026

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Trata-se de Ofício Circular da Vice-PGE que encaminha cópia da Recomendação PGE n. 1, de 3 de junho de 2026, remetida aos órgãos diretivos nacionais dos partidos políticos e federações partidárias, e na qual são indicadas diretrizes que, sem interferir na autonomia partidária, entende-se que possam ensejar um efetivo incremento na participação feminina, de pessoas negras e indígenas na política, em especial no contexto das eleições gerais de 2026.

Desse modo, encaminhe-se aos Promotores Eleitorais no Ceará para conhecimento e a fim de que, respeitada a independência funcional, possam adotar as medidas que entenderem cabíveis.

Fortaleza, 8 de junho de 2026.

CELSONO COSTA LIMA VERDE LEAL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL